



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.783 - SP (2015/0142348-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
LUCIANA AVINO
REJANE ITO COUTO MESQUITA
AGRAVADO : NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA
E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que não foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. Na hipótese, o Tribunal local concluiu ser caso de julgamento antecipado da lide e que era desnecessária a produção da prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.783 - SP (2015/0142348-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
LUCIANA AVINO
REJANE ITO COUTO MESQUITA
AGRAVADO : NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA
E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 312/318) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF.

Em suas razões, a agravante sustenta que não busca o reexame de provas, mas "a devida aplicação de lei federal e sua interpretação" (e-STJ fl. 318).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.783 - SP (2015/0142348-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
LUCIANA AVINO
REJANE ITO COUTO MESQUITA
AGRAVADO : NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA
E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que não foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. Na hipótese, o Tribunal local concluiu ser caso de julgamento antecipado da lide e que era desnecessária a produção da prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.783 - SP (2015/0142348-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
LUCIANA AVINO
REJANE ITO COUTO MESQUITA
AGRAVADO : NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA
E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 308/309):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 287/288): (a) ausência de demonstração de ofensa à legislação federal indicada, (b) aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e (c) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 254):

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C.C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Contrato de "factoring" - Contrato de natureza comercial, ao qual incidem regras específicas - Emissão de duplicatas pela apelante sem lastro mercantil - Instrumento particular de reconhecimento e confissão de dívida - Sentença mantida - Recurso improvido."

No recurso especial (e-STJ fls. 262/273), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 286, II, 332 do CPC, 1º e 2º do Decreto n. 22.626/1933 e 51 do CDC.

Sustentou cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, ante a necessidade de realização de perícia contábil. Insurgiu-se, ainda, contra a capitalização dos juros.

No agravo (e-STJ fls. 291/298), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 300).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente em que a verificação do cerceamento de defesa na instância especial é impedida pela Súmula n. 7/STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas demanda incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que nega provimento."

(AgRg no AREsp 587.855/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015.)

A Corte de origem afastou a existência de capitalização dos juros manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 259):

"A prova dos autos está a demonstrar que a apelante não entregou as mercadorias que havia vendido às pessoas que contratou, e com isso encaminhou correspondências pedindo os resgates das duplicatas que haviam sido descontadas conforme se verifica às fls .55/60.

Assim, quem não cumpriu com a obrigação foi a apelante que emitiu duplicatas sem o lastro comercial necessário e ensejou o encaminhamento do título a protesto pelo inadimplemento verificado.

De sorte que não se verifica qualquer capitalização de juros nos diversos contratos firmados, uma vez que o relacionamento havido entre as partes, como assim esclarecido, é de venda de títulos de créditos, ou seja, a autora apelante possui créditos com o valor 'x', e para fazer dinheiro rápido vende por importância inferior, ficando ao cargo da apelada, a cobrança no prazo e com o risco evidenciado. A possibilidade de cancelamento ou a rescisão e o reconhecimento feito na confissão de dívida só ocorre quando não há o lastro comercial das duplicatas descontadas, o que se verifica no caso. Assim sendo, não prospera o recurso."

A insurgência recursal, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater esse fundamento do acórdão.

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

O acórdão recorrido afastou a necessidade de perícia contábil nos seguintes termos (e-STJ fl. 254):

"Deve ser ressaltado que não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, pois desnecessário a produção da prova pericial, bastando a mera conta aritmética apresentada para o deslinde da demanda."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte estadual concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos era suficiente para formar sua convicção, havendo condições para o julgamento antecipado da lide. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. JULGADO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. COOPERATIVA MISTA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO APRECIÇÃO NESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 332 e 404 do CPC; 168, 169 e 170 do CC/1916 (atuais arts. 197 a 199 do CC/2002) e 80 da Lei n. 5.764/1971 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

3. Nos termos do art. 585, II, do CPC, a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial. Precedentes.

4. "A cooperativa agrícola mista pode atuar como se cooperativa de crédito fosse, inclusive realizar operações bancárias com cobrança de taxas e verbas típicas daquelas praticadas por instituição financeira, desde que tenha prévia autorização do Bacen" (REsp 1372824/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 284.581/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A reforma do julgado, quanto à legitimidade passiva da recorrente ou sobre o seu dever de prestar contas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 718.658/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015.)

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0142348-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 727.783 / SP**

Números Origem: 00365606320088260000 365606320088260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
REJANE ITO COUTO MESQUITA
LUCIANA AVINO
AGRAVADO : NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E
NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
REJANE ITO COUTO MESQUITA
LUCIANA AVINO
AGRAVADO : NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E
NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.